385R1921

12. 7. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 180/25

REGULAMENTO (CEE) Nº 1921/85 DA COMISSÃO

de 11 de Julho de 1985

que limita em relação à campanha de comercialização 1985/1986 a concessão de ajuda à produção para as peras Williams conservadas em xarope

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece a organização comum de mercados no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 746/85 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 991/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece a limitação da concessão da ajuda à produção para determinadas frutas em xarope (3) e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 991/84 fixou em 70 085 toneladas a quantidade de peras Williams conservadas em xarope, admissível à ajuda; que é conveniente prever disposições que assegurem a repartição dessa quantidade global entre as diferentes empresas de transformação;

Considerando que, com esse fim, é conveniente tomar por base os dados existentes mais recentes, respeitantes às quantidades totais produzidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de 1985/1986, a concessão da ajuda à produção para as peras Williams, por cada empresa de transformação, é limitada a 66,78 %.

2. Em relação às empresas que tenham começado a produzir antes da campanha de comercialização 1983/1984, a percentagem referida no nº 1 aplica-se a um terço do peso líquido da quantidade total produzida durante as campanhas de 1982/1983, 1983/1984 e 1984/1985.

Em relação às empresas que tenham começado a produzir:

a) Durante a campanha de comercialização 1983/1984, a percentagem aplica-se à metade do peso líquido da quantidade total produzida em 1983/1984 e 1984/1985;

b) Durante a campanha de comercialização 1984/1985, a percentagem aplica-se ao peso líquido da quantidade total produzida durante essa campanha.

Para efeitos de aplicação deste número, a quantidade total produzida durante a campanha de comercialização 1984/1985 é a quantidade de peras Williams em xarope comunicada às autoridades competentes e por elas aprovada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 11 de Julho de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 81 de 23. 3. 1985, p. 10.
(3) JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 22.